



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3072 /2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Rectificação dos valores facturados de acordo com a tarifa social e condições contratuais acordadas entre as partes.

Sentença nº 179 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na retificação dos valores faturados com a tarifa social (pedido a) e condições contratuais acordadas com as partes (pedido b), alega na sua reclamação inicial:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1) Quanto ao contrato n.o 1046548764, que o celebrou em Janeiro de 2022, tendo a reclamada emitido as faturas de Janeiro e Fevereiro com aplicação da tarifa social, contudo a partir de Abril deixou de aplicar tal tarifa social, por tal rescindiu o contrato por mudança de operador pretendendo a correção das faturas anterior para regularização da situação.

2) Quanto ao contrato n.o 794073761, que o celebrou também em Janeiro de 2022 em representação de sua filha, tendo sido comunicada pela reclamada a rescisão por sms em 4/4/2022 por desconhecer o motivo da rescisão contactou de imediato a reclamada tomando conhecimento que tinha sido por celebração de contrato com outra operadora comercial em 27/03/2022, por não corresponder à verdade e para resolução imediata da situação a reclamante procedeu à ativação do contrato celebrado anteriormente nos mesmos termos, contudo com a emissão da fatura em 14/06/2022 a reclamante verificou que os valores faturados não correspondiam aos valores acordados inicialmente pelo que solicitou a retificação, o que não foi acatado pela Reclamada.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação:

1) Quanto ao contrato n.o 1046548764 (pedido a) satisfazendo na íntegra o pedido da reclamante;

2) Quanto ao contrato n.o 794073761 (pedido b) impugnando os factos constantes da reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da Requerida, nos termos do

disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão:

1) Da retificação dos valores faturados quanto ao contrato n.o 1046548764, aplicando a tarifa social



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2) Da retoma das condições contratuais acordadas em janeiro de 2022 quanto ao contrato n.o 794073761

2.2 Valor da Ação

€81,89 (oitenta e um euros e oitenta e nove cêntimos)

*

3. Da inutilidade superveniente do pedido a) por satisfação integral do pedido

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, verdade é que o pedido a) da Requerente quanto ao contrato n.o 1046548764, tal qual delimitado na sua reclamação inicial, foi já integralmente satisfeito pela Requerida.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo o pedido a) supervenientemente inútil, perante a satisfação integral do pedido, declarando-se, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral quanto ao pedido a).

*



4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em Janeiro de 2022 a Reclamante em representação de sua filha Ana Cristina Lopes Machado BAH celebrou o contrato n.o 794073761 com a Requerida para fornecimento de energia ao CPE PT0002 0000 4461 2491WS
2. Em 4/4/2022 a Reclamante, em representação de sua filha, contactou a linha de apoio da Reclamada a fim de efetuar nova contratação para o local de consumo
3. A assistente comercial responsável pela gestão da chamada informou que o novo contrato seria celebrado em conformidade com a nova oferta comercial Plano Casa 0-2% pelo que as condições e preços associados seriam diferentes dos anteriormente contratualizados

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral: a) Em 4/4/2022 a Reclamada comunicou por sms à Reclamante a rescisão do contrato

3.3. Motivação

*

A fixação da matéria dada como provada assim resulta da prova documental junta aos autos.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



4.3. Do Direito

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

A este propósito, e conforme resulta da matéria factual dada por provada e não provada, não logrou a Requerente fazer, desde logo, prova de qualquer incumprimento contratual da Reclamada

Pelo que, e a sem mais considerações, a este propósito, tem de se declarar improcedente a pretensão da reclamante.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo:

1) O pedido a) supervenientemente inútil, perante a satisfação integral do pedido, declarando-se, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral quanto ao pedido a).

2) Absolvendo a Requerida no demais peticionado

Notifique-se.

Lisboa, 08/05/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)